DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4886/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14931/2013
PROTOCOLO	: 1442290
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2013/SEJUSP/MS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
CONTRATADA	: EDIR MENDES FLORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 020/2013/SEJUSP/MS** (peça 09 - fls. 1/5).

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos sob custódia da cadeia pública do município de Bodoquena/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 09 - fl. 1).

O valor estimado importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 09 - fl. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (meses), no período de 15/08/2013 a 14/08/2014, conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 09 - fl.3).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento de **Dispensa de Licitação** e a respectiva formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº**

020/2013/SEJUSP/MS, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANC–2ªICE–1757/2015** (peça 18 - fls. 1/5).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-7074/2015** (peça 21 – fl. 1).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos sob custódia da cadeia pública do município de Bodoquena/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 09 - fl. 1).

O valor estimado importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 09 - fl. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (meses), no período de 15/08/2013 a 14/08/2014, conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 09 - fl.3).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 18 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta, que resultou na **Dispensa de Licitação**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP** (CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28) e o Senhor **Edir**

Mendes Flores (CPF nº 760.540.981-87) como contratado, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

b) pela **regularidade e legalidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 020/2013/SEJUSP/MS** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP** (CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28) e o Senhor **Edir Mendes Flores** (CPF nº 760.540.981-87) como contratado, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (peça 21 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da sua instrumentalização através da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2013,** nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido de regular contratação direta por **Dispensa de Licitação**, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº**

020/2013/SEJUSP/MS celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF nº 03.412.257/0001-28, por seu Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Senhora **Edir Mendes Flores**, CPF/MF nº 760.540.981-87, como contratada, por atenderem às legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 020/2013/SEJUSP/MS,** de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4– pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator